

PROJETO DE LEI

(Do Senhor **EDUARDO CUNHA**)

Altera as Leis n^os 8.625, de 12 fevereiro de 1993 e 8.906, de 04 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o A Lei n^o 8.625, de 12 fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 15-A As listas constitucionalmente previstas para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários serão preenchidas com nomes de membros do Ministério Público, que estejam em pleno exercício da profissão, em eleição direta, no Órgão de representação da respectiva classe.

Art. 15-B Na votação para escolha dos nomes dos membros do Ministério Público que integrarão as listas do artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:

I- os nomes serão escolhidos em voto secreto e em escrutínios sucessivos, para o primeiro, o segundo, o terceiro, o quarto, o quinto e sexto nome integrante da lista, e, assim, sucessivamente, sendo escolhido em cada escrutínio aquele que obtiver votos da maioria absoluta;

II- a maioria absoluta necessária para a escolha do nome é metade mais um do número de membros que compõem o respectivo Órgão de representação da classe, no momento da votação;

III- não alcançada, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta, proceder-se-á a nova votação, na qual concorrerão os dois membros mais votados, para cada vaga remanescente;

IV- na hipótese de empate, será realizada nova votação. Persistindo o empate, adotar-se-ão como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de carreira e a idade.”

Art. 2º Dê-se ao inciso XIII do art. 10 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a seguinte redação:

“Art. 10

.....

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, preenchidas conforme os arts. 15-A e 15-B desta Lei. (NR)

.....

Art. 3º A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.58-A As listas constitucionalmente previstas para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais serão preenchidas com nomes de advogados, que estejam em pleno exercício da profissão, em eleição direta, no Órgão de representação da respectiva classe.

Art. 58-B Na votação para escolha dos nomes dos advogados que integrarão as listas do artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:

I- os nomes serão escolhidos em voto secreto e em escrutínios sucessivos, para o primeiro, o segundo, o terceiro, o quarto, o quinto e sexto nome integrante da lista, e, assim, sucessivamente, sendo escolhido em cada escrutínio aquele que obtiver votos da maioria absoluta;

II- a maioria absoluta necessária para a escolha do nome é metade mais um do número de membros que compõem o respectivo Órgão de representação da classe, no momento da votação;

III- não alcançada, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta, proceder-se-á a nova votação, na qual concorrerão os dois membros mais votados, para cada vaga remanescente;

IV- na hipótese de empate, será realizada nova votação. Persistindo o empate, adotar-se-ão como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de carreira e a idade.”

Art. 4º Revogam-se:

I - o inciso I do art. 15 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

II - o inciso XIII do art. 54 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994;

III - o inciso XIV do art. 58 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o intuito de democratizar a escolha, prevista na Constituição Federal, do chamado "quinto constitucional", para o advogado e membro do Ministério Público, permitindo que as respectivas classes possam participar, de forma direta, através do sufrágio universal, da escolha dos seus representantes, evitando o poder concentrador de alguns poucos dirigentes das instituições citadas, que escolhem esses representantes de forma antidemocrática.

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**